

*PROJETO DE LEI N.º 3.886-A, DE 2015

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Revoga a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- (*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dar tratamento isonômico ao médico em

Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro

de 1950.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de

1950, todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades

paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e

substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, além de outros benefícios,

terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Conforme o mesmo diploma legal, os Serviços e Divisões de Pessoal devem

manter atualizadas relações nominais dos servidores referidos indicando seus

respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, para serem submetidas à

aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Os chefes de repartição ou serviço, de sua vez, por força da mesma Lei,

devem determinar o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que

apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e podendo atribuir-

lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex-offício, de

licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

O caráter protetivo da Lei é inegável, voltando suas regras para salvaguarda

da saúde dos médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, mas o tempo

encarregou-se de transformar essas normas de proteção, que são da década de 50,

em efetivo prejuízo a toda a categoria profissional mencionada no exercício de suas

respectivas atividades, na atualidade.

É que a conjuntura da Lei 1234, <u>ultrapassada,</u> de um tempo em que não

havia métodos de Diagnóstico por Imagem sem Raios-X como Ultrassonografia e

Ressonância Magnética, não existe mais. A especialidade inclusive passou a ser

chamada de Radiologia e **<u>Diagnóstico por Imagem</u>** pela imensa transformação que

sofreu e incorporação de novas tecnologias sem Raios-X.

Os servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas

permanecem protegidos pelo uso de equipamentos de proteção individual, realização

de exames periódicos mais freqüentes (6 meses), férias de 20 dias por semestre e

dosimetria, mas, por conta do dispositivo que se pretende revogar, estão impedidos

do livre exercício de suas atividades laborais em jornadas de trabalho de 40h

semanais, tal qual fazem médicos de outras especialidades.

A propósito, existem normativas da CNEN - Comissão Nacional de Energia

Nuclear, que regulamentam a radioproteção no país que determinam o uso constante

de dosímetros, promovendo a efetiva proteção a esses profissionais. É dizer, nem as

normas do Ministério da Saúde e nem da CNEN restringem mais a carga horária de

trabalho, mas a situação jurídica desses profissionais permanece a mesma, dada a

vigência do dispositivo em questão.

Os danos à saúde do trabalhador ocupacionalmente exposto à radiação

ionizante tem relação direta com a exposição e não com a quantidade de horas

trabalhadas. A classificação de áreas (controlada versus supervisionada) proposta

pela CNEN para auxiliar no controle das exposições ocupacionais, de sua vez, permite

garantir que uma significante parte do trabalho cotidiano dos servidores expostos à

radiação ionizante ocorra em áreas supervisionadas como sala de laudos, onde <u>não</u>

há necessidade de medidas de proteção radiológica.

Ademais disso, são pré-requisitos para investidura no cargo do indivíduo

ocupacionalmente exposto à radiação ionizante, o conhecimento prévio sobre os

danos potenciais, como operar os aparelhos e se proteger, evitando ao máximo a

exposição.

Não há posicionamento coercitivo semelhante no âmbito internacional. O que

é praticado mundialmente é o efetivo controle por meio de orientações trabalhistas,

dosimetria e exames periódicos.

O mérito da medida, que é um clamor das categorias profissionais envolvidas,

é inegável. Ainda mais considerando a grave crise de Saúde Pública sem precedentes

instaurada em todo o País, com decretos de situação de emergência muito em parte

devido à falta de médicos na rede pública.

Isso sem falar dos milhares de médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e

Radioterapia que estão sendo afetados desnecessariamente pela Lei, obrigados que

ficam à redução de suas respectivas cargas horárias de trabalho, em razão do disposto na alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que não promove mais a proteção a que se destinava; pelo contrário, hoje, apenas nega o direito constitucional de jornada de trabalho de 40h semanais devido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Isto posto, certo de que a aprovação da medida aprimorará a legislação acerca da matéria devolvendo a esses profissionais a devida isonomia de tratamento com os demais profissionais da saúde, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado GUILHERME MUSSI PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:
 - a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (Vide Lei nº 5.990, de 17/12/1973 e Lei nº 6.286, de 11/12/1975)

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações
nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções,
lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento
Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2015, do Deputado Guilherme Mussi,

pretende revogar a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950,

para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e

Radioterapia, no que diz respeito à sua jornada de trabalho.

Na justificação do PL, o autor informa que a Lei nº 1.234, de 1950,

determina que todos os servidores da União e os empregados de entidades

paraestatais de natureza autárquica que operam diretamente com Raio X e

substâncias radioativas terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas

semanais de trabalho.

Acrescenta que o conteúdo da Lei, apesar de bem-intencionado, é

ultrapassado, uma vez que, atualmente, há diversos métodos de diagnóstico por

imagem que são feitos sem o uso dos raios-x. Ressalva, no entanto, que o rol de

garantias protetivas com que contam os servidores que operam com raios-x (no qual

se destacam o uso de equipamentos de proteção, o regime de férias diferenciado e a

realização mais frequente de exames periódicos) não seria alterado caso o PL fosse

convertido em Lei.

Salienta, ainda, que os danos à saúde do trabalhador

ocupacionalmente submetido à radiação ionizante têm relação direta com a exposição

em si, e não com a quantidade de horas trabalhadas. Por fim, registra que as

categorias profissionais envolvidas clamam pela modificação legislativa proposta e

pontua que um dos motivos ensejadores da crise na saúde no País é o reduzido

número de médicos na rede pública.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, conclusivamente, às

Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2015 tem como objetivo revogar a alínea

"a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para que os médicos em

Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia que sejam servidores da União, civis ou

militares, e empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, possam

trabalhar mais do que vinte e quatro horas semanais.

Como o autor informou na justificação do PL, a Lei nº 1.234, de 1950,

é muito antiga, de um tempo em que não havia métodos de diagnóstico por imagem

sem Raio X, como Ultrassonografia e Ressonância Magnética e, por isso, alguns de

seus dispositivos tornaram-se obsoletos.

Atualmente há diversas normas protetivas que se aplicam aos

servidores que trabalham com raios-x. Essas pessoas utilizam equipamentos de

proteção individual, realizam exames periódicos frequentes (a cada seis meses) e

têm regime de férias diferenciado (vinte dias por semestre). Ademais, os locais onde

trabalham são vistoriados e mantidos sob controle permanente, para garantir que as

doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação

própria.

Com isso, fica resguardada a saúde desses profissionais, não importa

o tempo de exposição à radiação. Destacamos que não é o tempo de trabalho que

define a garantia de saúde do profissional, mas sim a qualidade, a manutenção e o

bom funcionamento das máquinas que se utilizam de radiação ionizante.

Se isso não bastasse, essa limitação ainda é prejudicial à carreira dos

médicos que trabalham com radiação. Nos estabelecimentos públicos de saúde do

País, todos os profissionais desse campo têm direito a acumular cargos, em

obediência ao disposto no art. 37, XVI, "c". Todavia, aqueles que operam diretamente

com raios-x não podem exceder o tempo de 24 horas semanais de trabalho, o que,

na prática, inviabiliza o provimento de mais de um cargo público.

E esse fato gera repercussões na saúde pública, uma vez que, se os

médicos desse campo pudessem acumular cargos públicos sem essa limitação

específica de jornada semanal, poderiam suprir a demanda de mais de um

estabelecimento público de saúde. De acordo com o documento "Demografia Médica"

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

no Brasil 2015¹", há apenas cerca de nove mil e setecentos especialistas em radiologia

e diagnóstico por imagem no Brasil, para atender mais de cinco mil municípios.

Ainda, para balizar este relatoria foi realizada consulta ao Conselho

Federal de Medicina - CFM, que emitiu o Parecer CFM nº 43/2017, que: ao considerar

que a tecnologia aplicada nos exames de imagem minimizou a exposição à radiação

ionizante; que os aparelhos modernos têm difusão da radiação altamente controlada;

que houve redução da realização de exames com escopia; que medidas protetivas

como o uso de dosímetro monitoram o limite de exposição, possibilitando a indicação

de afastamento do trabalho; e, que o uso de Equipamentos de Proteção Individual

mais aperfeiçoados protege o trabalhador,

"...conclui-se que não há óbice sob ponto de vista técnico e científico que contraindique a alteração da lei vigente em relação ao aumento

da carga horária dos médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas seguindo os parâmetros legais já existentes para os

médicos das demais especialidades e o disposto na Constituição

Federal de 1988, acerca do duplo vínculo.".

Diante desses argumentos, concluo que o PL é meritório e merece

prosperar, sendo o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.886, de

2015.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hojo aprovou unanimomento o Projeto do Lei nº 3 886/2015, nos

ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.886/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

o relator, 2 opulado mandonar

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

¹ https://www.usp.br/agen/wp-content/uploads/DemografiaMedica30nov2015.pdf

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

\mathbf{n}	\neg	\sim 1	IMF	
1 1()	1 1()		J IVI 🗀 I	u